



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720020/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.771 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente LUCÍLIA DE SOUZA TERRA (ESPÓLIO)
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECONHECIMENTO POR MEIO DE ATO DO PODER PÚBLICO. As áreas de preservação permanente previstas no art. 3º da Lei 4.771, de 1965 dependem de reconhecimento formal pelo Poder Público, sem o quê não podem ser excluídas para fins de apuração da área tributável do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUCÍLIA DE SOUZA TERRA (ESPÓLIO) interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 73) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 88/95, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 63.717,86, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 133.801,12.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foi glosado o valor declarado como área de preservação permanente (1.170,2ha) e foi alterado o valor da terra nua – VTN de R\$ 1.224.595,00 para R\$ 1.929.680,00. A Contribuinte não teria comprovado a área de preservação permanente e o VTN declarado. Este último foi arbitrado com base no SIPT.

A Contribuinte impugnou o lançamento e apresentou laudo técnico que rerratificaria laudo anteriormente apresentado no qual alterava o valor apurado para o VTN e apresentava a caracterização de determinadas área como de preservação permanente. Observa que a propriedade margeia uma região denominada de Banhado do Arroio Del Rei e que se trata de “sítio de nidificação de espécies ameaçadas ou sob risco de extinção, como jacaré do papo amarelo, cisne de pescoço preto, entre outros e, assim, se constitui Área de Preservação Permanente, conforme Resolução nº 303 do CONAMA”.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir reproduzidas.

Sobre a área de preservação permanente – APP, a DRJ observou que, segundo a defesa, tratar-se-ia de área que por suas características ambientais estariam aptas a serem consideradas como de preservação permanente. Porém, ressalta que, neste caso, a definição da área de preservação permanente dependeria de ato do Poder Público, diferentemente das áreas de preservação permanente assim consideradas pelo só efeito da lei. E observou que, no caso, não existe, ou apenas não foi apresentado, ato algum do Poder Público declarando a área do imóvel como sendo de preservação permanente.

Quanto ao VTN, a DRJ considerou correto o procedimento fiscal que, diante de evidências de subavaliação, intimou a Contribuinte a comprovar o VTN do imóvel, o que, não tendo sido feito, em razão da insuficiência do laudo apresentado, ensejou o arbitramento do VTN com base no SIPT.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/09/2010 (fls. 82v) e, em 05/10/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 88/95, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa da área de preservação permanente e da alteração do VTN.

Sobre a área de preservação permanente o fundamento da autuação é a falta de comprovação da existência da área. A Contribuinte afirma que se trata de área que ladeia região de banhado que abriga diferentes espécies de animais.

Como bem destacou a decisão de primeira instância, a pretensão da defesa é de que a área de preservação permanente tem respaldo no art. 3º, especialmente na alínea “f”, da Lei nº 4.771, de 1965. Porém, nestes casos, a área de preservação permanente não decorre diretamente da lei, dependendo, para sua constituição, de ato do Poder Público, a saber:

Lei nº 4.771, de 1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) afixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

E, no caso, não foi apresentado nenhum ato do Poder Público declarando ou mesmo reconhecendo a área do imóvel como de preservação permanente.

Assim, está correto o entendimento da decisão de primeira instância, que não merece reparos.

Quanto ao VTN, registre-se, inicialmente, que, o arbitramento se fez com base no SIPT, que leva em consideração, no caso, a aptidão agrícola, conforme se vê do extrato de fls. 29. E, considerando a discrepância entre o VTN declarado e aquele constante do referido sistema, resta clara a subavaliação, a justificar a exigência de comprovação do VTN e o conseqüentemente o arbitramento, na ausência desta. As fls. 42/48, todavia, foi apresentado outro laudo, assinado pelo mesmo profissional, e datado em 23/07/2008, que aponta um valor médio por hectares para a terra nua de R\$ 1.613,12.

Ora, o VTN considerado pela autuação foi de R\$ 800,00, portanto bem inferior àquele considerado no laudo apresentado pela defesa. E, além da enorme discrepância entre os dois laudos, estes carecem de consistência, pois não se baseiam em dados sobre a comercialização de terras, o que os desqualifica como sendo de grau de precisão II, conforme exige a legislação específica.

Nessas condições, penso que deve prevalecer a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa